

RESOLUÇÃO Nº 15.310, DE 17/03/2020

Processo nº 110012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2014

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA.

Encerrada a Instrução Processual, restaram graves irregularidades: - Abertura de créditos orçamentários sem a existência da fonte de recursos, no montante de R\$ 17.300.729,14; - Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 71,16% da RCL; - Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 72,89% da RCL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bagre a REPROVAÇÃO das contas anuais de Governo, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCMPA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título de multa: 1. 2000 UPF-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais com gasto de pessoal do Poder Executivo e do Município, e pela inobservância à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, descumprindo os atos. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal no. 4.320/64 respectivamente, com fundamento no Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCMPA.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e d